



PROJETO DE LEI N.º ____, DE 2026

(Da Sr. Ana Paula Lima)

Institui a Taxa de Fiscalização Sanitária sobre Apostas de Quota Fixa (TFS-Apostas), destinada a compensar o Sistema Único de Saúde (SUS) pelos custos de prevenção, vigilância, diagnóstico, tratamento e reabilitação do transtorno do jogo; altera a Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui mecanismo de compensação financeira, no âmbito da exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa de que trata a Lei n.º 14.790, de 29 de dezembro de 2023, destinado a custear, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), ações de prevenção, vigilância epidemiológica, diagnóstico, tratamento e reabilitação relacionadas ao transtorno do jogo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - agente operador de apostas: a pessoa jurídica autorizada a explorar apostas de quota fixa nos termos do art. 6º da Lei n.º 14.790, de 29 de dezembro de 2023; e

III - Fundo Nacional de Saúde: o fundo de que trata a Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990.



* C D 2 6 9 8 1 3 5 9 1 3 0 0 *



CAPÍTULO II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA SOBRE APOSTAS DE QUOTA FIXA

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Fiscalização Sanitária sobre Apostas de Quota Fixa (TFS-Apostas), que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa em matéria de vigilância em saúde sobre a atividade de exploração comercial de apostas de quota fixa, em razão dos riscos por ela gerados à saúde pública.

Art. 4º São sujeitos passivos da TFS-Apostas os agentes operadores de apostas de quota fixa autorizados nos termos da Lei n.º 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 5º A TFS-Apostas incide mensalmente à alíquota de 2% (dois por cento) sobre o produto da arrecadação de que trata o art. 30 da Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, após as deduções nele estabelecidas.

Parágrafo único. A alíquota de que trata o caput deste artigo poderá ser revista na forma do art. 8º desta Lei, respeitados os limites mínimo de 1% (um por cento) e máximo de 6% (seis por cento).

Art. 6º Os recursos arrecadados a título de TFS-Apostas serão integralmente destinados ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), mediante subconta específica denominada "Subconta de Enfrentamento ao Transtorno do Jogo", vedada a sua utilização para finalidade diversa das previstas no art. 7º desta Lei.

Art. 7º Os recursos da Subconta de Enfrentamento ao Transtorno do Jogo serão aplicados, exclusivamente, em:

- I - ações de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação;
- II - vigilância epidemiológica e produção de dados e indicadores sobre o transtorno do jogo no Sistema Único de Saúde;





IV - capacitação de profissionais de saúde para a identificação, o acolhimento e o manejo clínico do transtorno do jogo.

Art. 8º O Poder Executivo publicará relatório técnico, elaborado com base em dados do Sistema Único de Saúde, incluídos o Sistema de Informações Hospitalares e o Sistema de Informações Ambulatoriais, estimando o custo direto e indireto do diagnóstico, do tratamento e da reabilitação do transtorno do jogo no âmbito do SUS, e procederá, se for o caso, à revisão da alíquota da TFS-Apostas, respeitados os limites de que trata o parágrafo único do art. 5º desta Lei, de modo a compatibilizar a arrecadação com os custos efetivamente incorridos pelo SUS.

CAPÍTULO III

DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 9º O Poder Executivo incluirá o transtorno do jogo entre os agravos de notificação compulsória para fins de vigilância epidemiológica, resguardado o sigilo dos dados pessoais dos usuários, nos termos da Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 10. Os agentes operadores de apostas de quota fixa fornecerão, anualmente, ao Ministério da Saúde, em formato agregado e anonimizado, dados sobre o quantitativo de apostadores identificados em perfil de risco alto de dependência, conforme classificação prevista na política de jogo responsável de que trata a regulamentação do órgão regulador, para fins de subsídio ao planejamento das ações do Sistema Único de Saúde.



Tels (61) 3215-5206/3206 | dep.anapaulalima@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://nir.nileg.br/autenticidade-assinatura/camara.fg.br/CD205813351300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima

Apresentação: 22/07/2026 12:32:45.120 - Mesa

PL n.4761/2026





Art. 11. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeita o agente operador de apostas às penalidades previstas no art. 41 da Lei n.º 14.790, de 29 de dezembro de 2023, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O art. 30 da Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-B:

"Art. 30.

§ 1º-F. Sem prejuízo das destinações previstas no § 1º-A deste artigo, incide sobre a exploração comercial das apostas de quota fixa a Taxa de Fiscalização Sanitária sobre Apostas de Quota Fixa (TFS-Apostas), integralmente destinada ao Sistema Único de Saúde, nos termos de lei específica." (NR)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros relativos à cobrança da TFS-Apostas somente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação, respeitado o prazo mínimo de 90 (noventa) dias entre a publicação desta Lei e a exigibilidade da taxa, nos termos do art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado de apostas de quota fixa ("bets") consolidou-se, em ritmo acelerado, como uma das atividades econômicas de maior visibilidade no País desde a regulamentação promovida pela Lei n.º 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e pela Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018. A expansão dessa





Apresentação: 22/07/2026 12:32:45.120 - Mesa

PL n.4761/2026

Mais recentemente, o Poder Executivo deu novos passos nessa direção: em julho de 2026 entrou em operação a Plataforma Centralizada de Autoexclusão, que permite o bloqueio simultâneo do acesso a todas as casas de apostas autorizadas, e foi publicada a Portaria Interministerial MF/SECOM/MJSP n.º 73, de 10 de julho de 2026, que impõe novas restrições à publicidade de apostas de quota fixa, com o objetivo declarado de proteger consumidores, crianças e adolescentes e pessoas vulneráveis. Essas medidas são bem-vindas, mas atuam, sobretudo, na prevenção comportamental, não equacionam o financiamento do tratamento de quem já desenvolveu o transtorno.

Do ponto de vista do custeio, a legislação vigente já prevê a destinação de parcela da arrecadação das apostas de quota fixa a diferentes áreas de políticas públicas, educação, segurança pública, esporte, turismo, seguridade



Para verificar a assinatura, acesse <https://m10leg.br/identificacao-de-assinatura/camara-leg-br/CB200819391300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima



Apresentação: 22/07/2026 12:32:45.120 - Mesa

PL n.4761/2026

Para tanto, o projeto institui a Taxa de Fiscalização Sanitária sobre Apostas de Quota Fixa (TFS-Apostas), com fato gerador vinculado ao exercício do poder de polícia sanitária, o que assegura a compatibilidade da proposta com o art. 145, inciso II, da Constituição Federal e dispensa a instituição por lei complementar exigida para novas fontes de custeio da seguridade social. A alíquota inicial de 2% (dois por cento) sobre a mesma base de cálculo já utilizada para a Taxa de Fiscalização existente evita a criação de nova sistemática de apuração para os agentes operadores, reduzindo o custo de conformidade. O mecanismo de revisão bienal, com base em relatório técnico



Para verificar a assinatura, acesse <https://in016g-3215-5206/3206|dep.anapaulalima@camara.gov.br>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Ana Paula Lima - PT/SC

Apresentação: 22/07/2026 12:32:45.120 - Mesa

PL n.4761/2026

do Poder Executivo fundamentado em dados oficiais do próprio SUS (Sistema de Informações Hospitalares e Sistema de Informações Ambulatoriais), é o núcleo da proposta: ele é o que efetivamente "coloca na conta" do setor de apostas o custo que a saúde pública vem arcando, atualizando periodicamente a alíquota para que ela reflita a realidade sanitária, e não um percentual arbitrário fixado uma única vez.

Complementarmente, o projeto determina a inclusão do transtorno do jogo entre os agravos de notificação compulsória, resguardado o sigilo dos dados pessoais nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, e impõe aos agentes operadores o dever de fornecer dados agregados e anonimizados sobre apostadores em perfil de risco, obrigação que dialoga diretamente com os deveres de classificação de risco e de acompanhamento de comportamento já previstos na regulamentação de jogo responsável da Secretaria de Prêmios e Apostas. Trata-se de informação essencial para que o Ministério da Saúde possa planejar a rede de atenção com base em evidência, e não apenas em estimativas.

Por fim, o projeto respeita a técnica legislativa da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, e observa a garantia constitucional da anterioridade tributária, prevendo que a exigibilidade da nova taxa somente se inicie no exercício financeiro subsequente ao da publicação da lei e após decorridos, no mínimo, noventa dias, tempo suficiente para que o setor regulado se adapte à nova obrigação.

Diante do exposto, e por entender que a proposta concilia responsabilidade fiscal, proteção à saúde pública e razoabilidade regulatória, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, datado eletronicamente.

Deputada ANA PAULA LIMA
PT/SC



* C D 2 6 9 8 1 3 5 9 1 3 0 0 *